

# DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

**LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES**

*Desembargador do TJ/RJ. Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense*

## I – A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

1. Quer-nos parecer atual o tema e viva sua importância. Com efeito, procuramos ressaltar ao cabo das conclusões extraídas, num momento em que nosso País, em razão de imensas dificuldades oriundas do ambiente internacional e de origem autóctone, se vê imerso em uma das mais graves crises econômicas de sua História, ante o espectro de fenômenos recessivos, com a pungência de suas seqüelas sociais, o estudo da transmissão das obrigações no lado passivo pode contribuir para arredar-se a insolvência, em não poucos casos, com a assunção do passivo de uns por outros.

Assim, muitas empresas, às voltas com o risco da insolvabilidade, comerciantes e até pessoas físicas em situações que tais, poderiam, mediante incorporações, fusões de sociedades, alienação do estabelecimento comercial com a transmissão do passivo, e isoladas transferências singulares do débito, igualmente, obviar à declaração de uma quebra ou insolvência civil.

Os próprios agentes de financiamento governamentais ou privados poderiam encontrar na assunção da obrigação por outrem ou juntamente por este com o devedor, uma fórmula capaz de ajudar o soerguimento de empresas em adversidades, reforçando-se com isso seu crédito, ao invés de abandoná-las aos revezes da crise, que se abate impiedosamente sobre o empresário como os empregados, estes mais atingidos pela perda do ganha-pão cotidiano, expostos ao perigo de uma comoção.

2. Esta, inclusive, uma das determinantes que nos inspiraram o estudo do tema, cuja análise possa, talvez, contribuir para melhor compreensão do instituto em sua natureza, contornos, estrutura e efeitos, de sorte a que, aperfeiçoado pelos doutos seu conhecimento, venha ser mais utilizado na medida em que melhor apreendido.

Sobreleva notar também seu emprego cada vez mais freqüente nas

operações do Sistema Financeiro de Habitação, na aquisição de imóvel hipotecado, imputando-se a transferência do débito no pagamento de preço.

## II – DA SUCESSÃO NOS DÉBITOS. NOTÍCIA DO DIREITO COMPARADO

3. Não se pode apartar uma abordagem do assunto de apreciar-se, primeiramente, a controvérsia suscitada em torno da sucessão nas dívidas e como dirimida. Sabe-se que, só ao longo de secular evolução, admitiu a Ciência Jurídica, no século passado, mais precisamente, no Direito alemão, em cujo Código resultou consagrada, a transmissão singular dos débitos. Tolhiam-na vetustas reminiscências do romanístico preconceito da estrita pessoalidade da obrigação, a impedir mesmo a cessão de crédito, só mais tarde acolhida, também na pandectística germânica.

Deve-se a DELBRÜCK, na Alemanha, em 1853<sup>1</sup> o pioneirismo de uma construção sistemática do instituto, que não prevaleceu, entretanto, em sua estrutura, por destacar crédito e débito como entidades autônomas, suscetíveis de transmissão isolada, num esforço de conciliá-las com o princípio da intransmissibilidade da obrigação.

4. Afirmada, entretanto, a independência da obrigação moderna da individualidade dos sujeitos ativo e passivo, preservando-se em sua integridade jurídica sem embargo da substituição de um deles, para o que foi decisiva a elaboração jurídica de WINDSCHEID<sup>2</sup>, e chancelada a assunção de dívida (*Schuldübernahme*), de forma científica e sistemática, no BGB (§§ 414 a 419), daí irradiou-se para outros sistemas jurídicos, logrando a adesão de inúmeros estudiosos, dentre os quais sobressaem as preeminentes figuras de GAUDEMET, SALEILLES, COVIELLO, RUGGIERO, MAROI, RESCIGNO, STOLFI, BIGIAMI, CORRADO, ALLARA, DE DIEGO, JORDANO, PÉRES Y ALGUER, CARNEIRO PACHECO, VAZ SERRA, GALVÃO TELLES, os três últimos antes do novo Código Civil Português. Após, mereceu brilhantes estudos de ANTUNES VARELA, MOTA PINTO, NEY FERREIRA, ALMEIDA COSTA e outros destacados juristas lusos.

<sup>1</sup> DELBRÜCK, “Die Uebernahme fremder Schulden, nach gemeinem und preussischem Rechte”.

<sup>2</sup> WINDSCHEID, “Die Actio des römischen Rechts vom Standpunkte des heutigen Rechts” (Dusseldorf, 1856), *Pandette*, v. II, 1ª parte, § 329, nota 10, p. 276-277; artigos críticos publicados desde 1853, em *Krit. Ueberschau*, t. I, pág. 27 e segs.. Quanto a estes e à primeira obra, *apud* GAUDEMET, *Transport de Dettes*, p. 468, nota 4, e p. Segs., e COVIELLO, “Della Successione nei Debiti a Titolo particolare”, in *Archivio Giuridico*, v. LVI, p. 291 e segs..

Introduziu-se na legislação helvética, austríaca, grega, mexicana, polonesa, soviética, portuguesa e italiana (com peculiaridades de tratamento), sendo praticada, a despeito de omissão no ordenamento positivo quanto à sua regulamentação expressa, nos Direitos espanhol, argentino, francês (com resistência) e mesmo inglês e americano (com fisionomia própria).

### III – CONCEITO E ESPÉCIES DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

5. Concebe-se a assunção de dívida como o ato que, no plano negocial, dá causa à sucessão singular da obrigação no lado passivo, certo poder esta também derivar da lei e do ato judicial<sup>3</sup>. Faz-se presente em sua noção a idéia de permanência da obrigação, com suas características, acessórios e garantias, em princípio, havendo mudança apenas no que respeita ao sujeito passivo.

Define-a PONTES DE MIRANDA<sup>4</sup> como “o negócio jurídico bilateral pelo qual o novo devedor fica no lugar de quem o era”. Para o Prof. CAIO MÁRIO, que versou sobre o assunto, cuida-se do “negócio jurídico convencional e abstrato, pelo qual o devedor, com a aceitação do credor, transfere a um terceiro os encargos obrigacionais”<sup>5</sup>.

6. Cremos de mister distinguir antes suas espécies. Pode, numa acepção mais lata, a assunção de dívida abranger a hipótese em que o novo devedor não ingressa no lugar do antigo, que subsiste na relação jurídica ao lado do recém-chegado. Dá-se mera adesão, adjunção ou co-assunção da dívida, vindo o terceiro a constituir-se devedor do débito em que outrem se achava constituído.

É a chamada assunção cumulativa, de reforço ou reforçativa, ou confirmatória da dívida, em que o assuntor se coloca ao lado do primitivo devedor, sem que este reste exonerado, concedendo ao credor não o direito à dupla prestação, mas o direito a prestação devida através de dois vínculos, à semelhança das obrigações com devedores solidários, no pensamento do Prof. ANTUNES VARELA<sup>6</sup>.

É verdade que autores de nomeada, como NEY FERREIRA<sup>7</sup>, objetam à inclusão desta figura sob o manto da assunção de dívida, visto não ocasionar a sucessão singular no débito. Esta só emana da assunção da dívida no

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo XXIII, p. 397/8.

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, *ob. cit.*, p. 257, § 2.820, nº 2.

<sup>5</sup> CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, v. II, p. 318/19.

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, v. II, p. 321/2.

<sup>7</sup> NEY FERREIRA, *Da Assunção de Dívidas*, 1973, p. 69/70.

sentido próprio, a saber, da privativa ou liberatória, a implicar exoneração do antigo devedor. Neste sentido uma observação do Professor CAIO MÁRIO ao então candidato, autor deste trabalho, quando o argüía.

Refleta-se, porém, em que, apesar de não operar a sucessão em causa, não deixa de transmitir, em certa medida, a obrigação ao devedor que surge, sem despedir-se do antigo.

Sob o ângulo da compreensão mais lata, pode conceituar-se, na feliz expressão de DERNBURG<sup>8</sup> como “...*l’ingresso di un nuovo debitore in una obbligazione, la quale nel rimanente continua a sussistere*”.

#### IV – DISTINÇÃO ENTRE A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS

7. Importa distingui-la das figuras que dela se aproximam ou lhe guardam afinidades. Na espécie de assunção cumulativa, pode prestar-se à confusão com a fiança e a promessa de liberação.

Viu-se, na co-assunção, despontar uma obrigação solidária, inda que sob reparos, como vínculo entre os devedores. Nem sempre assim na fiança. Demais disso, malgrado em ambas uma pessoa se comprometer a efetuar uma prestação devida por outrem, indene de dúvida que, na primeira, o assuntor responde por dívida própria, ao passo que o fiador, por alheia.

8. A promessa de liberação, assunção de cumprimento ou adimplemento, dentre outros cognomes, consiste, no dizer de VAZ SERRA<sup>9</sup> na “convenção entre o devedor e um terceiro, mediante a qual este se obriga, para com aquele, a pagar a dívida”. Nela, portanto, o novo devedor – se destarte pudesse ser denominado – se obriga meramente em face do antigo, quem, na verdade, prossegue sendo o único devedor diante do credor, perante o qual promete liberá-lo. Este, credor, não dispõe, todavia, de qualquer direito contra o promitente. Aí o núcleo da distinção, posto engendrar, a promessa de liberação, apenas uma relação interna entre os devedores, inoponível ao credor. Se lhe conferisse direito, o ato se converteria em contrato a favor dele<sup>10</sup> ou em assunção cumulativa<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> DERNBURG, *Diritto delle Obbligazione*, § 53, p. 211.

<sup>9</sup> VAZ SERRA, “Promessa de Liberação e Contrato a Favor do Credor”, in *Boletim do Ministério da Justiça de Portugal*, nº 72, p. 83.

<sup>10</sup> HEDEMANN, *Derecho de Obligaciones*, p. 210/11.

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, ob. cit., § 2.820, 4, p. 261/2; ENNECCERUS, *Derecho de Obligaciones*, v. 1º, § 85, III, 1, p. 413.

9. No tocante à forma privativa ou liberatória, impõe-se de logo aviventar lindes entre a assunção de dívida e a novação com a qual se misturava, em brumosa névoa, em sua gênese. Neste ponto, talvez, a pedra de toque da construção jurídica do novel instituto.

Tanto neste como na novação subjetiva passiva, dá-se a substituição do primeiro devedor por outra pessoa no dever de realizar a prestação a que o credor tem direito<sup>12</sup>. Porém, naquela, a obrigação anterior se extingue com a edificação de outra sobre suas cinzas, enquanto, na assunção, ela, incólume, transplanta-se viva para o novo devedor, operando-se a transmissão singular no débito. Daí advêm importantes e diversas consequências no concernente ao desaparecimento dos acessórios, na novação, e à sua transferência, na assunção, por exemplo, dos juros, da cláusula penal, direitos pignoratícios e hipotecários, tanto quanto se transferem ao assuntor as exceções derivadas da dívida, salvo as estritamente pessoais.

10. Da estipulação em favor de terceiro, embora o resíduo de débil identificação, cumpre diferenciá-la. Se, nas duas, é possível criar-se uma vantagem patrimonial para a pessoa estranha à convenção entre as partes, o que ressalta na co-assunção, na estipulação, a obrigação do promitente se determina conforme o conteúdo do contrato pactuado entre ele e o promissário. Na assunção, ao revés, o conteúdo da obrigação é plasmado pelo contrato originário entre o primitivo devedor e o credor. A par disso, consoante prevalente concepção em sede de estipulações, o direito nasce para o terceiro diretamente do contrato, independentemente de sua anuência. Em tema de assunção de dívida, tomando-se paralelamente como beneficiário o credor, ela não se perfaz sem sua declaração, à míngua da qual não se exonera o devedor. Daí, igualmente, relevantes reflexos em termos de revogação da promessa, possível na estipulação antes da adesão do terceiro, não na assunção, e relativamente aos meios de defesa: na estipulação, oriundos, para o promitente, perante o terceiro, do contrato que celebrou com o estipulante; na assunção, decorrentes, para o novo devedor, em face do credor, das relações entre o antigo devedor e credor.

11. Embutida na cessão de contrato, em uma de suas concepções, como correspectiva da cessão de crédito, a assunção extrema-se ainda da delegação e da expromissão, que lhe dão a forma de suas modalidades básicas, por

---

<sup>12</sup> ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, v. II, p. 359.

acordo entre devedores e entre o novo devedor e credor, respectivamente, sem que a ela se adstrinjam, porém.

## V – MODALIDADES E REQUISITOS FUNDAMENTAIS

12. Tanto a privativa como a cumulativa podem dar-se ao abrigo de contratos seja entre devedores, seja entre o novo obrigado e o credor. Diz-se da primeira revestir a forma delegatória e a segunda, a expromissória, por efeito das referências apontadas à delegação e à expromissão.

Típica da assunção de dívida, a primeira, no Código federal suíço de Obrigações, justifica-se em nosso Direito também com poder o terceiro, interessado ou não, resgatar o débito alheio.

Em ambas, assume especial relevo o consentimento do credor, elemento irreduzível da transferência das obrigações.

Acentua-se, na segunda modalidade, sob a aprovação do credor. E propõe interessantes questões a respeito da comunicação do contrato, sua forma (expressa ou tácita), iniciativa e revogação; e sobre a ratificação do credor, no concernente, por igual, à forma, conteúdo, destinatário, eficácia (retroatividade), dentre vários aspectos.

13. Com relação aos requisitos, afora os reclamados para a validade do ato jurídico em geral, enfatizou-se o consentimento do credor, essencial à perfeição da assunção de dívida. Provoca questões no pertinente à forma, sobretudo quando vinculada à daquele negócio em si, e à sua exigibilidade, conquanto tácito, na assunção cumulativa, tema erigido de controvérsias, se bem permita distingui-la, quando exigido, da promessa de liberação.

A existência e a validade da obrigação e a validade do contrato de transmissão erigem-se em pressupostos para a eficácia da assunção de dívida.

A forma do respectivo negócio, por si, é de realce, máxime porque, a despeito do caráter abstrato deste, sofre repercussões da forma do ato que produz a relação causal entre os devedores<sup>13</sup>.

No concernente à capacidade das partes, é de estudar-se a exigibilidade, além da geral de contratar, do poder de dispor, ou não, o credor, do crédito, no anuir. Assim, no caso de ter sido o crédito dado em usufruto ou como objeto de caução pignoratícia, em que se requer a aquiescência do usufrutuário ou do credor pignoratício.

<sup>13</sup> VAZ SERRA, “Assunção de Dívida (Cessão de Dívida – Sucessão Singular na Dívida)”, in **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 72, p. 208 e nota 33.

## VI. NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS EFEITOS

14. Disputa-se acerbamente acerca da natureza jurídica da assunção de dívida, enfocada, primordialmente, sob o aspecto liberatório e de contrato entre devedores. Dentre diversas correntes, da cessão de débito, da oferta simples, oferta coletiva, representação, alienação de coisa de outrem, contrato em favor de terceiro, contrato entre dois devedores e o credor, e do contrato entre três pessoas, prevalece, em larga maioria, a da disposição. Acolhida no Código Civil Alemão, conta, em seus adeptos, com WINDSCHEID (seu principal formulador), GÜRGENS, UNGER, REGELSBERGER, ENNECCERUS, OERTMANN, LARENZ, LEONHARD, HECK, TITZE, PLANCK-SIBER, VAZ SERRA, ANTUNES VARELA, GALVÃO TELLES, RUGGIERO, VON TUHR, EDUARDO ESPÍNOLA e CARVALHO DE MENDONÇA.

Em sua feição mais moderna, exposta por LARENZ<sup>14</sup>, em feliz percepção de sua estrutura, a assunção de dívida reveste um duplo caráter de negócio obrigacional e dispositivo. O primeiro exsurge da relação entre o antigo e o novo devedor; o segundo se patenteia com relação ao novo obrigado na medida em que ele se dá como liberado da dívida, fiando-se antecipadamente na ratificação do credor. Envolve, pois, a assunção de dívida, para esta teoria, um ato de disposição do direito do credor, que, afinal, só pode consumir-se pela vontade deste.

15. No que tange a efeitos que dela dimanam, destaca-se a passagem, para o novo devedor, das exceções derivadas da obrigação, dos direitos acessórios e a preservação, de modo limitado, das garantias.

No pertinente aos meios de defesa, excetua-se da transferência para o assunto aqueles pessoais do antigo devedor, da mesma forma como não pode ele extraí-los de suas relações com este.

Referentemente aos direitos acessórios, ou, mais propriamente, às obrigações que lhe correspondem, tais a cláusula penal, os juros, a de compor o dano resultante da infração contratual, a regra é acompanhar a obrigação principal, em reverência ao preceito *accessorium sequitur principale*.

Quanto aos direitos potestativos, entende-se que os que estejam em conexão com a dívida, passam; em caso contrário, não.

Admite-se, à guisa de norma geral, subsistirem, as garantias reais, com a transmissão do débito, salvo se constituídas por terceiros, quando

---

<sup>14</sup> LARENZ, *Derecho de Obligaciones*, § 31, p. 477/78.

se impõe o consentimento do prestador, para que se conservem. A fiança, todavia, se extingue, a não haver o fiador anuído em sua permanência. Tinturas especiais ganha a matéria, quando se trate de garantias dadas pelo devedor liberado ou pelo assuntor, caso em que sobrevivem.

Na área dos privilégios, cumpre discernir os gerais dos especiais, podendo concluir-se, embora sob o crivo de acirrada controvérsia, transferir-se o geral, o que só ocorreria com o especial quando incidisse sobre bem que viesse a integrar o patrimônio do novo devedor. Matéria a exigir claro e urgente tratamento legislativo, dada sua ampla repercussão social.

16. Com respeito à insolvência do assuntor, apesar de não se situar o assunto propriamente entre os efeitos citados, pode, todavia, repercutir na assunção de dívida, importando enfocá-la a propósito deles. Apenas para assentar-se que, em se caracterizando, não cabe contra o antigo devedor, já exonerado, ação do credor, salvo se obrou com dolo no obter o consentimento deste, quando pode ser demandado pela anulação do ato ou em via regressiva por aplicação analógica de regra sobre a novação.

17. Paralelamente a este aspecto, se anulado ou declarado nulo o contrato de transmissão de dívida, volve a obrigação ao antigo devedor, com todos os acessórios, salvo as garantias concedidas por terceiros que não aquiesceram em seu restabelecimento. É como se interpreta.

## VII. CASOS ESPECIAIS

18. Arrolam-se como desta natureza a assunção de dívida hipotecária, a de patrimônio, em particular a venda de estabelecimento comercial com a transferência do passivo, e a constituição de sociedade por fusão ou incorporação de empresas, além da denominada incorporação de sócio.

Arvoram-se em casos de incidência diuturna, a expressarem a relevância do assunto, carecedor, entretanto, ainda, da merecida atenção legislativa.

O primeiro, freqüente nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, já se disse, está ligado ao desenvolvimento do instituto, além de contemplado especificamente em legislações alienígenas (BGB, Cód. Civil suíço, grego, polonês e austríaco). A primeira provisão legislativa sobre a sucessão singular nos débitos localiza-se exatamente em uma Lei Hipotecária da Prússia, de 1872. É de exigir-se seja a dívida expressamente assumida pelo adquirente do imóvel hipotecado, em que pese as opiniões divergentes, para que se aperfeiçoe a transmissão.

A venda de estabelecimento comercial, com a transferência do passivo, como forma de assunção de patrimônio, tem dado azo a polêmicas quanto à natureza daquele (espécie de universalidade) e seus efeitos, com reflexo em outras searas do Direito, tributária, v.g.. Concebido como uma universalidade de fato, é de inferir-se não abarcar os elementos do passivo de seu titular, de modo a que a transmissão dos débitos ao adquirente não advém, em princípio, da natureza da obrigação, não a determinando a lei. Pode, entretanto, ser estipulada, o mais comum, convertendo-se o negócio, nesta amplitude, em útil instrumento à circulação do fundo de comércio, com vistas inclusive a prevenir a quebra do comerciante, que pressinta insolvabilidade.

Das fusões e incorporações de sociedades, como meio de fazê-las crescer, em dias melhores, e como alternativa para evitar-lhe o juízo concursal dos credores, em detrimento de todos, nada melhor que evocar os fatos de antes e de hoje, sucessivamente.

### **VIII. O DIREITO BRASILEIRO**

19. Por derradeiro, impõe-se seu exame em nosso sistema jurídico, a que o assunto não é infenso, seja na notável obra de nossos juristas, que jamais desertaram da grandiosa tradição nacional de enfrentar problemas e abrir picadas para suas soluções, concretas e dogmáticas, seja na copiosa produção pretoriana, a distribuir Justiça nos casos do dia-a-dia.

Já fora a matéria objeto de cogitação do inolvidável LAFAYETTE, em parecer, no Império, estudada, também, sob idêntico prisma, por OROZIMBO NONATO, FRANCISCO CAMPOS e PONTES DE MIRANDA, que a versou ainda magistralmente em seu Tratado, tomo XXIII, págs. 357 a 398, todos a afirmar-lhe a possibilidade, não obstante a injusta e retardada omissão de um tratamento genérico em nosso corpo legislativo.

Alinham-se nesta ordem de idéias os doutos CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ORLANDO GOMES, EDUARDO ESPÍNDOLA, DIMAS DE OLIVEIRA CÉSAR, OSCAR BARRETO FILHO, SIDNEI AGOSTINHO BENETI, CARVALHO DE MENDONÇA, ANTUNES VARELA e ARNOLDO WALD, dentre outros, a admitirem a celebração do negócio sob a égide da liberdade negocial, posto não se lhe opor qualquer óbice de ordem pública, dizendo respeito à matéria fundamentalmente de ordem privada.

20. Nossas Cortes, por igual, têm-se defrontado com o tema, conferindo-lhe prontas respostas, que partiram de uma confusão inicial com a novação, nos primórdios do século, para virem a bosquejar o instituto sobretudo quando o diferenciaram das estipulações em favor de terceiro, em fase mais recente. Os arestos de nossos mais variados Pretórios, até o do mais Alto Tribunal, o demonstram.

21. Os projetos legislativos, desde o Anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, passando pelo do Professor Caio Mário, em 1963 (onde bem disciplinada) até o do Código Civil, atualmente, ocupam-se da assunção de dívida em seu aspecto estrutural.

22. Não bastasse, entretanto, o argumento amplo da liberdade das convenções invocado pela doutrina, a par da possibilidade deferida a terceiro, em nosso Código Civil, de pagar dívida de outrem, o que justifica assumi-la, previsões outras isoladas no ordenamento positivo, entretanto, permitem se fale de seu expresso acolhimento, não fora ainda sua presença constante na prática dos negócios.

Assim, o novo diploma adjetivo civil, no art. 568, III, prescreve ser sujeito passivo da execução “o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante de título executivo”. O Decreto-Lei nº 857, de 11.9.1969, ao dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil, exclui da nulidade cominada para os atos que estipulem pagamento em ouro ou moeda estrangeira, em seu art. 2º, V, os contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, *assunção* ou modificação de obrigações de empréstimos contraídos por credor ou devedor residente ou domiciliado no exterior.

De igual modo, o art. 343 do Cód. Comercial encerra, ao ver de CARVALHO DE MENDONÇA<sup>15</sup>, a distinção entre novação e cessão de dívidas, quando alude àquela em sua primeira parte.

Lembra o Prof. ANTUNES VARELA as inúmeras hipóteses legais de obrigações *propter rem*, a acarretarem a transmissão singular do débito<sup>16</sup>.

23. Em conseqüência, afigura-se inequívoca sua consagração perante nosso ordenamento positivo, a despeito de carecer, antes do novo Código, de regulação adequada à sua relevância e necessidade atuais.

<sup>15</sup> CARVALHO DE MENDONÇA J. X., *Tratado de Direito Comercial*, v. VI, nº 388, p. 321.

<sup>16</sup> ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, nº 142, p. 363.

24. Vem a matéria disciplinada agora nos arts. 299 a 303 do novo Código Civil, em capítulo sobre a epígrafe “Da Assunção de Dívida”, no título alusivo à transmissão das obrigações.

Neles facultou o legislador a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava, estabelecendo que qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção de dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Prescreveu que, salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Previu que, se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo aquelas prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Preceituou que o novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo e que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor notificado não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o consentimento.

25. Ainda que não haja disposto sobre as modalidades da assunção de dívida, ou seja, por acordo entre o credor e novo devedor ou por convenção entre os devedores, são admissíveis, porém. Também, a despeito de não haver aludido à assunção cumulativa de dívidas, nada obsta a que seja pactuada, tendo-se em vista os princípios que regem a matéria.

Não cogitou dos privilégios, nem de acessórios da dívida, mas sua sorte será a mesma das garantias, em razão da concepção do instituto. Conquanto parcimonioso com respeito aos meios de defesa, por não haver fixado a separação entre as relações do novo com o antigo devedor, de um lado, e as deste com o credor, de outro, extrai-se o princípio, contudo, de que só as exceções derivadas das primeiras podem ser opostas ao credor, desde que o respectivo fundamento seja anterior à assunção de dívida e não sejam pessoais do primeiro devedor.

Não ressaltou a hipótese de que aceitem as partes correr o risco da exoneração do primitivo obrigado, mesmo sendo o novo insolvente à época da celebração do contrato, o que não parece resultar defeso ante a autonomia da vontade delas.

Não se ocupou da promessa de liberação, mas esta já é hoje praticada e decorre, por exclusão do tratamento da assunção de dívida, de sua própria previsão.

26. Espera-se que, disciplinado agora no novo Código, o instituto venha a ganhar contornos mais nítidos e seja de valiosos préstimos sobretudo no campo dos atos celebrados com vistas à aquisição de imóveis no sistema financeiro e de financiamento imobiliário, onde a transmissão das obrigações acompanha, quase sempre, a transferência de direitos sobre o bem.

Juristas e magistrados haverão de fazer bom uso dele com vistas a conferir segurança às operações. ◆